

**RELATORIA:** **DEB**

**TERMO:** **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:** **320/2018**

**OBJETO:** **SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A DE ANUÊNCIA DA ANTT PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.**

**ORIGEM:** **SUFER**

**PROCESSO (S):** **50501.323863/2018-17**

**PROPOSIÇÃO PRG:** **PARECER Nº 01831/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00174/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO:** **PELA APROVAÇÃO**

**ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de anuência formulado pela MRS Logística S/A (MRS) para celebração do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0402.1 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

## **II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL**

Em 10 de setembro de 2018, a MRS por meio das Carta nº 557/GREG-MRS/2018, fl. 02, protocolada sob o nº 50501.323863/2018-17, solicita prévia autorização desta Agência para



RCM

celebração de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante garantias, no valor de R\$ 252.356.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), destinado à (i) modernização da frota de material rodante, por meio da aquisição de até 15 (quinze) locomotivas tipo AC44i e da revitalização de até 50 (cinquenta) locomotivas tipo AC44i; e (ii) aquisição de até 577 (quinhentos e setenta e sete) vagões para transporte de produtos agrícolas e siderúrgicos, bem como para transporte de contêineres, conforme a minuta de Contrato nº 18.2.0402.1, fls. 05 a 17.

O pedido foi objeto da Nota Técnica nº 051/2018/GEAFI/SUFER, de 05/10/2018, fls. 46 a 50, tendo a unidade técnica manifestado no sentido de que do ponto de vista da destinação do crédito, neste caso, percebe-se que não há qualquer contraditório quanto ao que dispõe o inciso III da Cláusula 10<sup>a</sup> do Contrato de Concessão da MRS.

*“III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com a autorização prévia da CONCEDENTE;”*

O direito assegurado à concessionária no Contrato de Concessão também está previsto no Artigo nº 28, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, in verbis:

*“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.*

Consultada se já havia celebrado o Contrato 18.2.0402.1, fl.19, a Concessionária foi afirmativa e encaminhou cópia, registrado em cartório em 21 de setembro de 2018, fls. 21 a 33v. Ressaltou, porém, que para que a MRS possa usufruir do crédito, o contrato contém cláusula de eficácia condicionada à autorização da ANTT – Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, e que embora exista previsão de acesso ao recurso mediante a apresentação de Carta de Fiança, não utilizou esse instrumento; confiante na celeridade da ANTT em anuir a operação.



RCM

Ainda, quanto ao assunto tratado no parágrafo anterior, vale destacar que a assinatura do contrato de financiamento junto ao BNDES em nada representa a dação em garantia dos direitos emergentes, pois como pode ser constatado no Contrato 18.2.0402.1 assinado, a própria instituição financeira condiciona a efetivação da garantia à anuência prévia da ANTT e posteriores aditivos ao CONTRATO DE CESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS (nº 1161338) e ao CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS (nº 1798950). Contudo, a fim de não limitar o acesso do requerente aos recursos financeiros, permite que a liberação do financiamento possa se dar mediante a prestação de Carta de Fiança, em substituição à anuência da ANTT, o que por óbvio não representa afronta ao contido no Inciso III da Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Ainda, de acordo com a Nota Técnica, atendo-se às obrigações de caráter eminentemente financeiro, observa-se que dentre os eventos de inadimplemento capazes de culminar em vencimento antecipado da dívida, está prevista a manutenção de Índice Dívida Líquida/EBITDA em nível menor ou igual a 2,5 (dois vírgula cinco) apurado anualmente, com data-base em 31 de dezembro, com fundamento nas demonstrações financeiras auditadas por empresa independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

No tocante ao endividamento da Concessionária, cabe registrar os resultados obtidos pela MRS no período de 2013 a 2017, onde se constata um índice médio de Dívida Líquida/EBITDA de 2,13, sendo que o mais recente atingiu o patamar de 1,66.

INDICADORES	2013	2014	2015	2016	2017
Exposição da Dívida (CT-D)/EBITDA)	2,14	2,45	2,58	1,82	1,66

Fonte: Acompanhamento Econômico-Financeiro GEAFI

A exigência do BNDES é para que o índice seja mantido, durante toda a vigência do Contrato em no máximo 2,5, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Portanto, o desrespeito a esta obrigação poderia culminar na imediata exigibilidade da dívida por parte do BNDES. Tal ocorrência é a mais indesejável, pois demandaria disponibilidade em caixa da Concessionária, podendo resultar em impactos negativos na prestação do serviço de transporte ferroviário prestado pela MRS.



RCM

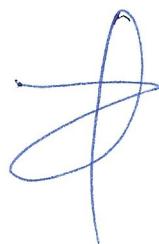
Visando mitigar a ocorrência desta situação, recomenda-se que a ANTT mantenha, permanentemente, o acompanhamento deste indicador da MRS, a partir das informações contábeis previstas e encaminhadas na forma da Resolução ANTT nº 2.495/07. No advento de, em qualquer ano do acompanhamento, o indicador se situar entre 2,25 e 2,5 (variação de 10% do máximo permitido), deverá a MRS apresentar à ANTT um Plano de Ação que garanta que, até o próximo período de acompanhamento, o indicador volte a patamares mais baixos. Este Plano de Ação deverá conter as medidas, em curso e futuras, que garantam a redução do indicador. O Plano de Ação, também, deverá ser submetido à aprovação da Agência.

O presente processo foi submetido a PF-ANTT que, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00174/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. 57, concluiu:

*“1. Manifesto concordância apenas parcial com o PARECER n. 01831/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. Devem ressalvados os itens 9,19 e 20, uma vez que contrariam o entendimento consolidado deste órgão jurídico no Parecer n. 01207/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (anexo).*

*2. Conforme restou consignado na ocasião, o primeiro contrato celebrado com o BNDES estabelece expressamente que a garantia relativa aos direitos emergentes da concessão estaria condicionada à prévia aprovação da ANTT, conforme parágrafo primeiro e segundo da cláusula sexta (nesse sentido, vide fls.08 e 09. Somente com a posterior celebração dos termos aditivos é que a garantia teria eficácia e os valores seriam, de fato, liberados. É justamente nesse momento anterior à celebração do aditivo que a Concessionária busca autorização da Agência. Portanto, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da Concessionária e muito menos de “beneplácito da SUFER/ANTT”.*

*3. Conclui-se, dessa forma, sem recomendações adicionais, que o pleito se encontra em condições de ser apreciado pela Diretoria-Colegiada.”*



**III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,

**VOTO** por:

- a) Anuir à constituição de garantias, nos termos dos Incisos I e II da Cláusula Sexta, Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0402.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a MRS Logística S/A, no valor de R\$ 252.356.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais); e
- b) Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que comunique a Concessionária MRS Logística S.A., da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 07 de novembro de 2018.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 07 de novembro de 2018.



Ronaldo Cabral Magalhães  
Matrícula: 1352442  
Assessoria – DEB

Ronaldo Cabral Magalhães  
Matrícula: 1352442  
Assessoria – DEB

RCM